



*Prefeitura Municipal de Nova Esperança Do Piriá*  
*Assessoria Jurídica*



**PARECER JURÍDICO**

**PROCESSO Nº: INEXIGIBILIDADE Nº 005/2018**

**INTERESSADO: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

**ASSUNTO:** CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENFERMAGEM SOB O REGIME DE PLANTÃO NO HOSPITAL MUNICIPAL, DE ACORDO COM A NECESSIDADE SECRETÁRIA DE SAÚDE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA DO PIRIÁ-PA.

**Base Legal: Lei Federal nº 8.666/93.**

**DA CONSULTA**

O processo em questão requer parecer jurídico (art. 38, inciso VI, da lei nº 8.666/93), acerca da inexigibilidade de licitação para contratação de profissional para prestação de serviços de enfermagem sob o regime de plantão no hospital municipal, de acordo com a necessidade da Secretária de Saúde da Prefeitura Municipal de Nova Esperança do Piriá-PA.

Restou devidamente demonstrada a necessidade da referida contratação, a luz do requerimento inaugural, que traduz a gama de serviços indispensáveis à administração, e que se configura de extrema necessidade para composição do quadro profissional da Secretária municipal de Saúde.

Verifica-se a existência nos autos de documentos pessoas e proposta da profissional especializada, Sr. **ITACI SOUZA DE MELO JUNIOR**, enfermeiro, COREN nº 261.431, com Registro Geral nº 014003032000-3-SSP/MA e CPF nº 010.601.583-45, com endereço a Rua Sergio Mota, nº15, bairro da Bela Vista, CEP: 68.665-000, na cidade de Garrafão do Norte-PA.

Considerando que consta dos autos a justificativa de que o valor na proposta apresentada segue os valores ajustados com os demais profissionais com a mesma formação contratados com o ente municipal no ano de 2018 à Comissão Permanente de Licitação ratifica o preço do serviço oferecido para apresentação dos serviços propostos;

Feito o sintético relatório, passo a fundamentar.



*Prefeitura Municipal de Nova Esperança Do Piriá*  
*Assessoria Jurídica*



**DA FUNDAMENTAÇÃO**

Considerado que a matéria, inexigibilidade de licitação, está capitulada no art. 25, caput, da Lei 8.666/93 que traz textualmente o seguinte:

"Art. 25 - É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

(...)

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação."

Portanto, no presente caso, verifica-se que foram demonstrados os requisitos legais exigidos para configuração da inexigibilidade de licitação, quais sejam:

- a) a necessidade da contratação dos serviços de auditoria médica especializada por parte da Administração;
- b) a comprovação de capacidade técnica apresentado;
- c) o preço proposto para o serviço de consultoria oferecido é o preço praticado na região, conforme apurado pela CPL, através da proposta apresentada;
- d) a presença do elemento confiança justifica também o fato do Poder Executivo, escolher, dentre os muitos profissionais, aquele que mais inspira sua confiança, isto é, aquele que tenha, aos olhos da Administração, maior compatibilidade com seus desideratos;

Registre-se que os Tribunais de Contas dos Municípios, vem admitindo a possibilidade de contratação de profissional especializado, mediante inexigibilidade de licitação, fundada na inviabilidade de competição de que trata o caput do art. 25, da Lei nº 8.666/93, devendo, entretanto, estar o feito instruído de conformidade com os artigos 26 e 38 da mesma lei, principalmente no que concerne à razão da escolha do profissional ou empresa e justificativa do preço.

**DA CONCLUSÃO**

Face ao exposto, opinamos favorável para que seja decretada a inexigibilidade de licitação para a contratação de profissional para prestação de serviços de enfermagem sob o regime de plantão no hospital municipal, de acordo com a necessidade da Secretária de



*Prefeitura Municipal de Nova Esperança Do Piriá*  
*Assessoria Jurídica*

Saúde da Prefeitura Municipal de Nova Esperança do Piriá-PA, nos termos precisos do caput, do Art. 25, da Lei 8.666/93.

É O PARECER, salvo melhor juízo.

Nova Esperança do Piriá-PA, 04 de janeiro de 2018

ANA PAULA BARBOSA DE CARVALHO  
Assinado de forma digital por ANA PAULA BARBOSA DE CARVALHO  
Dados: 2018.01.04 15:57:36 -02'00'

**Ana Paula Barbosa Carvalho**  
Assessora Jurídica  
OAB/PA N. 14.717